

**RESOLUÇÃO Nº 32, DE 19 DE MARÇO DE 2018**

Aprova a Resolução nº 28, de 22 de novembro de 2017, e a Resolução nº 29, de 28 dezembro de 2017.

**O CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º, **caput**, inciso V, alínea "c", da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e o art. 6º, **caput**, inciso II, da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e

Considerando que a Resolução nº 21, de 8 de novembro de 2017, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI delegou ao Ministro Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República a competência para expedir Resoluções **ad referendum**, nas hipóteses de relevância e urgência, desde que envolvam matérias deliberativas, de caráter não opinativo, em conjunto com o Ministro de Estado da pasta afeta à matéria deliberada;

**RESOLUÇÃO Nº 33, DE 19 DE MARÇO DE 2018**

Opina pela qualificação de empreendimentos públicos federais do setor portuário no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.

**O CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º, **caput**, inciso I, da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e

Considerando a necessidade de ampliar as oportunidades de investimento e emprego no País e de estimular o desenvolvimento econômico nacional, em especial por meio de ações centradas na ampliação e na melhoria da infraestrutura e dos serviços de logística e transportes;

Considerando a necessidade de expandir a qualidade da infraestrutura pública e de conferir aos projetos de relevo o tratamento prioritário previsto na legislação vigente; e

Considerando a necessidade de garantir a continuidade à participação da iniciativa privada na execução de serviços de manutenção e nos investimentos em infraestrutura, de modo a agregar melhorias ao sistema existente e a preservar o patrimônio público; resolve:

Art. 1º Opinar favoravelmente e submeter à deliberação do Presidente da República, para qualificação no âmbito do Programa de Parcerias de Investimento da Presidência da República - PPI, os seguintes empreendimentos públicos federais do setor portuário:

I - Terminal AI-01, para movimentação de combustíveis, localizado no Porto de Cabedelo, Estado da Paraíba;

II - Terminal AE-10, para movimentação de combustíveis, localizado no Porto de Cabedelo, Estado da Paraíba;

III - Terminal AE-11, para movimentação de combustíveis, localizado no Porto de Cabedelo, Estado da Paraíba;

IV - Terminal STS13, para movimentação de granéis líquidos, localizado no Porto de Santos, Estado de São Paulo;

V - Terminal STS13-A, para movimentação de granéis líquidos, localizado no Porto de Santos, Estado de São Paulo;

**RESOLUÇÃO Nº 34, DE 19 DE MARÇO DE 2018**

Aprova a concessão comum como modalidade operacional para a desestatização do empreendimento público federal que especifica e dá outras providências.

**O CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º, **caput**, inciso V, alínea "c", da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 6º, **caput**, inciso II, da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997; e

Considerando a inclusão no Programa Nacional de Desestatização - PND do empreendimento correspondente à Rodovia BR-364/365/GO/MG, entre o entroncamento com a BR-060(A)(Jataí) e o entroncamento com a LMG-749 (Contorno Oeste de Uberlândia), nos termos do disposto no Decreto nº 2.444, de 30 de dezembro de 1997;

Considerando que o empreendimento de que trata esta Resolução foi qualificado no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI, nos termos do disposto no Decreto nº 8.916, de 25 de novembro de 2016;

Considerando que, nos termos do disposto na Portaria nº 59, de 27 de fevereiro de 2014, do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, o Ministro de Estado autorizou a adoção dos estudos de viabilidade elaborados pela Empresa Global de Projetos LTDA. - EGP como referência para a desestatização do empreendimento de que trata esta Resolução, os quais foram considerados vinculados à concessão e úteis à licitação, conforme Despacho do Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil de 30 de novembro de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 1º de dezembro de 2017, Seção I, página 158; resolve:

Considerando que a Resolução nº 28, de 22 de novembro de 2017, e a Resolução nº 29, de 28 dezembro de 2017, que alteraram a Resolução nº 20, de 8 de novembro de 2017, foram aprovadas pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República e pelo Ministro de Estado de Minas e Energia **ad referendum** do CPPI; e

Considerando a necessidade de que as deliberações **ad referendum** sejam submetidas ao CPPI pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República na primeira reunião que houver após a deliberação **ad referendum**, nos termos do disposto no art. 1º, § 2º, da Resolução nº 21, de 2017, do CPPI; resolve:

VI - Terminal SUA05, para movimentação de contêineres, localizado no Porto de Suape, Estado de Pernambuco; e

VII - Terminal SUAXX, para movimentação de veículos, localizado no Porto de Suape, Estado de Pernambuco.

Art. 2º O Anexo apresenta o cronograma estimado para a realização das licitações dos empreendimentos de que trata esta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

W. MOREIRA FRANCO  
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República

ADALBERTO SANTOS DE VASCONCELOS  
Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República

## ANEXO

## CRONOGRAMA DOS PROJETOS

PROJETOS	ESTIMATIVA DE EDITAL PUBLICADO	ESTIMATIVA DE LEILÃO
Terminal de Combustível AI-01, Porto de Cabedelo, Estado da Paraíba	3º trimestre/2018	4º trimestre/2018
Terminal de Combustível AE10, Porto de Cabedelo, Estado da Paraíba	3º trimestre/2018	4º trimestre/2018
Terminal de Combustível AE11, Porto de Cabedelo, Estado da Paraíba	3º trimestre/2018	4º trimestre/2018
Terminal de Granéis Líquidos STS13, Porto de Santos, Estado de São Paulo	2º trimestre/2018	3º trimestre/2018
Terminal de Granéis Líquidos STS13-A, Porto de Santos, Estado de São Paulo	3º trimestre/2018	4º trimestre/2018
Terminal de Contêineres SUA05, Porto de Suape, Estado de Pernambuco	3º trimestre/2018	4º trimestre/2018
Terminal de Veículos SUAXX, Porto de Suape, Estado de Pernambuco	3º trimestre/2018	4º trimestre/2018

Art. 1º Aprovar a concessão comum como modalidade operacional para a desestatização de empreendimento público federal de exploração de infraestrutura e prestação de serviços rodoviários no âmbito da Rodovia BR-364/365/GO/MG, entre o entroncamento com a BR-060(A)(Jataí) e o entroncamento com a LMG-749 (Contorno Oeste de Uberlândia).

Art. 2º Os trechos rodoviários federais a serem concedidos são aqueles constantes do Anexo.

Art. 3º O prazo para a concessão será de trinta anos, prorrogável por até trinta anos, observadas as disposições do instrumento contratual e o disposto na Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017.

Parágrafo único. Extinta a concessão, os bens reversíveis, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos serão revertidos à União, e cessarão, para a concessionária, todos os direitos decorrentes do contrato.

Art. 4º O processo de licitação ocorrerá na modalidade de leilão, a ser realizado em sessão pública, por meio da apresentação de propostas econômicas em envelopes fechados.

§1º A licitação será realizada com inversão de fases, com a abertura dos documentos de qualificação jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica somente do licitante vencedor do leilão, que será quem ofertar o menor valor de tarifa básica de pedágio, a qual observará o valor máximo definido no edital de concessão.

§2º O valor máximo de que trata o § 1º será resultante da aplicação do modelo de análise de viabilidade econômico-financeira, que o calculará por meio de projeções dos fluxos de caixa no período da concessão.

§3º O licitante vencedor do certame poderá, de acordo com o deságio ofertado quando da apresentação da sua proposta econômica escrita, ter que aportar valores adicionais de capital social, além do montante já previsto em Edital.

Art. 1º Aprovar a Resolução nº 28, de 22 de novembro de 2017, e a Resolução nº 29, de 28 dezembro de 2017, que alteraram a Resolução nº 20, de 8 de novembro de 2017, nos termos em que foram aprovadas pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República e pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, **ad referendum** do CPPI.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

W. MOREIRA FRANCO  
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República

ADALBERTO SANTOS DE VASCONCELOS  
Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República

Art. 5º Poderão participar do leilão, isoladamente ou em consórcio, de acordo com os termos estabelecidos no edital de concessão, pessoas jurídicas brasileiras ou estrangeiras, entidades de previdência complementar e fundos de investimentos que satisfaçam plenamente às exigências da legislação em vigor.

Art. 6º A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, o licitante vencedor e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT formalizarão o termo de arrolamento e a transferência de bens que integram os trechos rodoviários objeto da concessão no prazo de trinta dias, contado da data de publicação do extrato do contrato de concessão no Diário Oficial da União.

Art. 7º Caberá ao DNIT fornecer ao licitante vencedor as informações, os dados e as plantas disponíveis relativos ao empreendimento, especialmente aqueles necessários à delimitação da faixa de domínio.

Art. 8º Na hipótese da existência de contratos de execução de obras ou de serviços de engenharia mantidos em vigor para a manutenção, a recuperação ou a ampliação dos trechos rodoviários federais objeto da concessão, caberá ao DNIT estabelecer, até a data de celebração do contrato de concessão, a solução mais adequada e vantajosa para a administração pública, com vistas à definição dos termos e da forma como referidos contratos serão saldados e rescindidos ou continuados, consideradas as disposições do contrato de concessão.

Parágrafo único. O DNIT encaminhará à ANTT a relação dos contratos de que trata o **caput**.

Art. 9º O procedimento licitatório de que trata o art. 4º observará o disposto na Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997 e, subsidiariamente, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.